

A. I. Nº - 299324.5973/08-5
AUTUADO - COSMIX COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - LUCIA GARRIDO CARREIRO
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 19.11.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0298/02-08

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. **a)** UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a.1)** DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. **a.2)** CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO Fato não contestado NO DOCUMENTO FISCAL. Mantida A exigência fiscal apenas em relação aos documentos fiscais pertencentes a outro estabelecimento. **a.3)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Correta a glosa dos créditos fiscais por se tratar de mercadorias com fase de tributação encerrada. **a.4)** DESTAQUE DE IMPOSTO A MAIOR NOS DOCUMENTOS FISCAIS. É vedada pela legislação tributária a apropriação de crédito fiscal quando não houver sido pago o imposto na operação anterior. **a.5)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Corrigidos equívocos no lançamento. Infração parcialmente subsistente. **a.6)** FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. Documentos juntados aos autos conferem legitimidade a parte dos créditos utilizados. Infração parcialmente subsistente. **b)** FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração caracterizada. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS NOS PRAZOS REGULAMENTARES. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro de apuração. Item não impugnado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 01/04/2008, para exigência de ICMS no valor total de R\$32.276,95, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 4.650,69, nos meses de janeiro, fevereiro, agosto, novembro e dezembro de 2003, janeiro a junho, agosto a dezembro de 2004, referente a aquisição de mercadorias junto à microempresa e empresa de pequeno, conforme Anexo I - Demonstrativo I (fls. 15 a 16).
2. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$1.831,57, nos meses de janeiro a março, e junho de 2003, referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado nos documentos fiscais, conforme Anexo I - Demonstrativo II (fl. 17), e notas fiscais às fls. 456 a 473.
3. Deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$3.685,10, relativo às

entradas de mercadoria, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução, nos meses de janeiro, abril, junho a outubro de 2003, janeiro a abril, setembro, outubro e dezembro de 2004, conforme Anexo I - Demonstrativo III (fls. 18 a 19).

4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$2.916,79, nos meses de fevereiro, março, junho, outubro e novembro de 2003, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária (escova dental, preservativo, absorvente e fralda), conforme Anexo I - Demonstrativo IV (fl.20).
5. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 2.618,87, nos meses de fevereiro a setembro de 2003, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, conforme Anexo I - Demonstrativo V (fl. 21). Em complemento consta que a empresa vende mercadorias com redução da base de cálculo e recebe parte destas mercadorias, como devolução, sem redução da base de cálculo.
6. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$5.691,85, nos meses de janeiro, fevereiro, julho a dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2004, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, conforme Anexo I-Demonstrativo VI (fls. 22 e 23).
7. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$9.971,77, nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 2003, junho e dezembro de 2004, sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, conforme Anexo III - Demonstrativo VII (fl. 296).
8. Recolhimento a menos do ICMS nos prazos regulamentares, no valor de R\$910,31, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme documentos às fls. 287/288. Em complemento consta: “Escriturou no Livro de Apuração no mês de novembro de 2003 R\$910,31 e não efetuou o recolhimento”.

O autuado através de advogado legalmente constituído, em sua defesa às fls. 368 a 379, arguiu a nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, sob alegação de que não foi observado o disposto no artigo 39, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, isto porque os demonstrativos não referenciam de modo específico cada fato gerador das infrações imputadas, ou seja, que não foi indicada a data da ocorrência do cometimento do fato gerador.

Quanto a infração 02, arguiu a improcedência do demonstrativo nº 02, sob o fundamento de que por equívoco de alguns fornecedores, os documentos fiscais referentes a algumas mercadorias continham as inscrições estaduais da matriz e filial da empresa. Diz que o estabelecimento filial da empresa estava em processo de desativação, e funcionava apenas como depósito de mercadorias. Argumenta que mesmo havendo a indicação das inscrições estaduais do estabelecimento matriz e filial, entende que não existe qualquer irregularidade, pois todas as mercadorias foram recebidas e registradas na matriz, sem qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.

Sobre a infração 03, considerou ilegal o demonstrativo que a fundamenta, sob alegação de que em relação às mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação não foi aplicado qualquer percentual alusivo à redução da base de cálculo do ICMS, por entender que os contribuintes recolheram integralmente o imposto à alíquota de 17%. Relacionou as notas fiscais oriundas de outras unidades da Federação demonstrando que o ICMS destacado nos documentos fiscais é igual ao ICMS creditado no livro fiscal. Além disso, diz que o autuante não considerou que não foi aplicado, sobre as notas fiscais que relacionou, percentual de redução da base de cálculo de 12% para 10% sobre o crédito referente às mercadorias adquiridas sob o regime de atacado, máximo de crédito permitido para o setor distribuidor, com termo de acordo celebrado com a SEFAZ.

Com relação à infração 04, aduz que ao adquirir as mercadorias relacionadas nas notas fiscais e constantes no demonstrativo 04, recolheu o ICMS, inclusive pagou em duplicidade tais valores, isto porque recolheu normalmente o imposto em relação às mesmas mercadorias, quando estas estão sujeitas a operação isenta de ICMS. Ou seja, alega que utilizou o crédito fiscal, mas no momento da saída da mercadoria do estabelecimento pagou novamente o tributo sobre ela.

No tocante à infração 06, suscita a nulidade do lançamento sob alegação de que o valor referente à nota fiscal nº 306, já se encontra presente nos demonstrativos 01 e 04, incorrendo em b-tributação. Por outro lado, diz que alguns créditos estão referenciados em específicas notas fiscais, como no caso das devoluções, quais sejam: o crédito referente à NF 4375 é referenciado na Nota Fiscal nº 285929, em 01/10/2004; o crédito alusivo à NF 4873 tem referência com a Nota Fiscal nº 286904, em 29/10/2004; NF 184965 o crédito se encontra relacionado a Nota Fiscal nº 519, em 14/12/2004; e o crédito referente a NF 5620 está relacionado à Nota Fiscal nº 288412, em 16/12/2004.

Ao final, requer uma revisão por fiscal estranho ao feito para confirmar suas alegações defensivas diante das notas fiscais que anexou (por amostragem), e para concluir pugna pela total improcedência do auto de infração.

A autuante inicialmente observa que o autuado não se manifestou quanto às infrações 01 e 05, e quanto às demais infrações rebateu as alegações defensivas na forma que segue.

Infração 02 – Argumenta que se a empresa compra grande maioria das mercadorias com crédito fiscal à alíquota de 7%, e vende estas mercadorias com redução de base de cálculo, de modo que a carga tributária fique reduzida para 10%, deveria apresentar no livro de apuração saldo devedor, porém, isto não ocorreu, como se verifica no RAICMS, fls. 267 a 286, a ocorrência constante de saldo credor. Mantém o seu procedimento dizendo que está comprovado e demonstrado à fl. 17 e nas notas fiscais às fls. 456 a 473 que o estabelecimento utilizou crédito fiscal referente a compras de mercadorias destinadas a outro estabelecimento, provocando, assim, um prejuízo para o Fisco Estadual.

Infração 03 – Esclareceu que a empresa reduz a carga tributária das saídas de 17% para 10%, utilizando-se do mecanismo da redução da base de cálculo em 41,176%, previsto no art. 1º do Decreto nº 7.799/00 para empresas com Termo de Acordo Atacadista. Justifica o lançamento dizendo que o autuado não estornou os créditos fiscais superiores a 10%, na aquisição de mercadorias que tiveram saídas posteriores com redução de 41,176% na base de cálculo, conforme pode ser verificado na cópia do livro de apuração anexado ao processo.

Infração 04 – Observa que nos meses de fevereiro, março, junho, setembro a novembro de 2003, constantes no Demonstrativo IV, pg. 20, estão especificadas operações de vendas de mercadorias adquiridas com o ICMS substituído nas entradas, lançadas nos livros fiscais como operações sem débito do imposto conforme constam às fls. 269, 271, 273, 283, 285 e 287. Diz que o autuado alegou mas não comprovou que tributou as saídas das mercadorias que tiveram o ICMS recolhido por substituição tributária.

Infração 06 – A autuante reconhece que cometeu equívoco ao lançar como crédito indevido o valor referente a Nota Fiscal nº 306, fl. 391. Quanto às notas fiscais nº 4375, 4873, 184965 e 5620, foi informado que as cópias das mesmas encontram-se nas fls. 643, 648, 661 e 667, e chama a atenção de que não existe nenhum imposto destacado. Além disso, diz que nas fls. 99, 104 e 118 encontram-se as folhas do livro de entradas onde foram escriturados para uma mesma operação de compra dois créditos, um referente a nota fiscal com natureza da operação: Vendas Prod. Estab, que não deva por ele transitar (sem destaque de ICMS) e outro referente a nota fiscal que teve como natureza da operação Remessa por conta e ordem de terceiros (com destaque de ICMS).

O processo foi submetido a pauta suplementar do dia 21/10/2008 visando a realização de diligência fiscal, sendo decidido pelo membros da 2ª JJF que os documentos constantes nos autos reúne todas as condições de ser apreciado o processo sem a realização da referida diligência.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido do autuado para que fiscal estranho ao feito procedesse revisão do lançamento, com base no art. 147, inciso I, alínea “b”, do RPAF/99, fica indeferido tal pedido, tendo em vista que, conforme decidido na Pauta Suplementar do dia 21/10/2008, o processo reúne todas as condições de ser apreciado o mérito das infrações imputadas ao sujeito passivo.

Analisando a argüição do sujeito passivo, em sua peça impugnatória, de que o lançamento é nulo, por cerceamento de defesa, uma vez não foi observado o disposto no artigo 39, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99, a pretexto de que o processo não se encontra dentro das formalidades legais, observo, com todo o respeito ao Contribuinte e a seu Procurador, no encargo da defesa, que tais argumentos não podem ser acolhidos.

Primeiro pelo fato de que a acusação fiscal está efetivamente motivada no auto de infração, ou seja, está claramente especificada na descrição dos fatos, contendo no enquadramento legal a capitulação legal da infringência e da multa aplicada. Mais ainda, trouxe o autuante, com o Auto de Infração, os anexos, onde se tem a prova documental inerente a acusação fiscal, mais precisamente os demonstrativos às fls. 15 a 23, 296 e 287/288, todos entregues cópias ao autuado, inclusive trazidos anexos à peça defensiva cópias das notas fiscais, em cujos demonstrativos, constam a data da ocorrência do fato gerador, sendo a mesma consignada no demonstrativo de débito de cada infração na coluna “Data Ocorr.”, e na coluna “Data Vencto.” a data em que deveria ocorrer o pagamento do débito apurado.

Por estas razões, ficam rejeitadas as argüições de nulidade, tendo em vista que o lançamento fiscal está revestido das formalidades legais, não havendo qualquer irregularidade em sua constituição que contrarie o RPAF/BA aprovado pelo Decreto 7.629 de 09/07/1999.

No mérito, examinando cada infração de per si, com base nos documentos constantes nos autos é possível chegar as seguintes conclusões.

Infração 01 – Trata-se de utilização de créditos fiscais através de documentos fiscais emitidos por contribuinte inscritos na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, conforme relação às fls. 15 e 16, e cópias de notas fiscais às fls. 388 a 452. A infração está devidamente caracterizada, tanto que o autuado em sua peça defensiva não fez qualquer alusão a este item.

Infração 02 – Este item diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias destinadas a contribuinte diversos do indicado nos documentos fiscais relacionados à fl. 17. Examinando as cópias das notas fiscais nº 45227; 45228; 45229; 45230; 45231; 81617; 48042; 48040; 103784; 91149; 108369; 108370; 47538 e 47539, constantes às fls. 456 a 473, verifico que:

1. nas Notas Fiscais nº 45227; 45228; 45229; 45230; 45231; 47538 e 47539 (fls. 456 a 460, 472 e 473), contém os dados do estabelecimento autuado, com exceção apenas do número da inscrição estadual. Considerando que o endereço está correto, razoável considerar como devido o crédito fiscal utilizado;
2. nas Notas Fiscais nº 81617; 48042; 48040; 103784; 91149; 108369; e 108370 (fls. 461, 463, 465, 466, 469 a 471); todos os dados são pertencentes ao estabelecimento filial, devendo, portanto, serem considerados indevidos os créditos fiscais utilizados, com fundamento no artigo 97, inciso V, do RICMS/97.

Desta forma, o demonstrativo de débito deste fica modificado conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO				
Data Ocor.	N. Fiscal	Vl.lançado	Exclusão	Vl.a recolher
13/1/2003	45227	131,62	131,62	-
13/1/2003	45228	98,18	98,18	-
13/1/2003	45229	102,24	102,24	-
13/1/2003	45230	42,00	42,00	-
13/1/2003	45231	24,47	24,47	-
Soma		398,51	398,51	-
10/02/2003	81617	42,19		42,19
28/02/2003	48042	551,38		551,38
21/02/2003	48040	82,84		82,84
Soma		676,41	-	676,41
18/3/2003	103784	169,25		169,25
10/06/2003	91149	334,14		334,14
17/06/2003	109369	142,74		142,74
17/06/2003	108370	19,76		19,76
20/06/2003	47538	87,32	87,32	-
20/06/2003	47539	3,44	3,44	-
Soma		587,40	90,76	496,64
Total		1.831,57	489,27	1.342,30

Infração 03 – O fulcro da autuação é de que o contribuinte deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadoria, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução. A apuração do débito encontra-se às fls. 18 a 19, enquanto que as cópias das respectivas notas fiscais encontram-se às fls. 476 a 529. Pelo que constam nos autos, o estabelecimento na condição de atacadista, utiliza-se do mecanismo da redução da base de cálculo em 41,176%, previsto o art. 1º do Dec.7.799/00, e nesta condição, de acordo com o artigo 6º do citado diploma legal: *Os créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos art. 1º, 2º, 3º-B, 3º-D, 3º-E e 3º-F, não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor da base de cálculo do imposto utilizada em cada um dos respectivos documentos fiscais de aquisição dos serviços, bens ou mercadorias.*" Nestes termos, mantendo o lançamento, pois o contribuinte autuado não efetuou o estorno dos créditos fiscais superiores a 10%, sobre as aquisições que tiveram saídas posteriores com redução da base de cálculo.

Infração 04 – Apropriação indevida de crédito fiscal sobre mercadorias com fase de tributação encerrada (substituição tributária). No demonstrativo à fl. 20 estão especificados os documentos fiscais referentes a aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária (escova dental, preservativos, absorventes e fraldas), cujos créditos fiscais foram considerados indevidos pelo fiscalização, conforme cópias das notas fiscais às fls. 556/562.

O autuado não nega a acusação fiscal, porém, alega que utilizou o crédito fiscal, mas no momento da saída das mercadorias do estabelecimento pagou o tributo sobre elas.

Examinando as cópias das notas fiscais de saídas emitidas pelo contribuinte autuado (fls. 530 a 537, 546 a 549, 565 a 593), observo que consta na coluna destinada à alíquota do ICMS igual “00”, no caso das mercadorias objeto da autuação.

Desse modo, mantendo o lançamento, uma vez que os documentos apresentados na defesa não elidem a infração.

Infração 05 – Não foi impugnada a acusação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, conforme Anexo I - Demonstrativo V (fl.21). Mantido o lançamento.

Infração 06 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS no valor de R\$ 5.691,85, nos meses de janeiro, fevereiro, julho a dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2004, em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, conforme Anexo I - Demonstrativo VI (fls. 22 e 23).

Para elidir a acusação fiscal, a defesa está centrada na alegação de que houve duplicidade de exigência fiscal, e que as mercadorias constantes nas notas fiscais que instruem este item foram devolvidas, tendo a autuante acatado a alegação defensiva de que houve duplicidade de exigência referente à nota fiscal nº 306, pois já se encontrar presente nos demonstrativos 01 e 04, sendo devido excluir o valor de R\$536,32.

Quanto às demais notas fiscais citadas na defesa, observo o seguinte:

- a) NF 4375 – não consta destacado o imposto. Porém, a NF 285929 (01/10/2004) (fl. 643) tem o mesmo valor (R\$ 4.645,11), e faz referência à citada nota fiscal, constando o imposto destacado de R\$ 325,16. Deve ser mantido o valor de R\$ 139,33, referente à diferença entre o valor que foi escriturado (R\$ 464,49) para o valor que está destacado no documento fiscal.
- b) NF 4873 – também não consta destaque do imposto. Contudo, a NF 286904, de 29/10/2004 (fl. 650) faz referência à citada nota fiscal e foi destacado o valor de R\$ 952,33. Cabível a exclusão do levantamento fiscal do valor de R\$ 230,86.
- c) NF 184965 – Não foi destacado o imposto, porém na NF 519, 14/12/2004 (fl. 660), consta observação citando o número desta nota fiscal. Devida a exclusão do valor de R\$555,52.
- d) NF 5620 (fl. 667) – Não foi destacado o imposto, mas consta na NF 288412, 16/12/2004 (fl. 666) que se trata de devolução das mercadorias constantes na citada nota fiscal e foi destacado o imposto de R\$713,55. Mantido o valor de R\$305,80 (R\$1.019,35 – 713,55).

Além disso, verifiquei que houve erro no levantamento fiscal referente às notas fiscais nº 8521 (19/10/2004), fl. 644 e 235965 (19/11/2004), fl.657, uma vez que se encontra destacado nas mesmas o ICMS nos valores de R\$163,04 e R\$157,85, e a autuante considerou os valores de R\$56,84 e R\$136,82, respectivamente.

Quanto às demais notas fiscais constantes no demonstrativo à fl. 22, os créditos fiscais são indevidos, pois realmente nas notas fiscais não consta destacado o imposto, não foram comprovadas as alegadas devoluções, e os valores foram apropriados a maior do que constam destacados nos respectivos documentos fiscais.

Assim, devem ser excluídos as devoluções comprovadas e o valor lançado em duplicidade, além dos valores das notas fiscais citadas acima, resultando o demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/01/2003	09/02/2003	-	17	60	-	6
28/02/2003	09/03/2003	736,65	17	60	125,23	6
31/03/2003	09/04/2003	615,88	17	60	104,70	6
31/07/2003	09/08/2003	1.720,24	17	60	292,44	6
31/08/2003	09/09/2003	129,06	17	60	21,94	6
30/09/2003	09/10/2003	1.182,82	17	60	201,08	6
31/10/2003	09/11/2003	329,41	17	60	56,00	6
31/12/2003	09/01/2004	40,53	17	60	6,89	6
31/01/2004	09/02/2004	13,06	17	60	2,22	6
29/02/2004	09/03/2004	95,06	17	60	16,16	6
30/04/2004	09/05/2004	359,12	17	60	61,05	6
31/05/2004	09/06/2004	877,00	17	60	149,09	6

30/06/2004	09/07/2004	156,47	17	60	26,60	6
31/07/2004	09/08/2004	8.184,29	17	60	1.391,33	6
31/08/2004	09/09/2004	1.039,47	17	60	176,71	6
30/09/2004	09/10/2004	54,71	17	60	9,30	6
31/10/2004	09/11/2004	959,06	17	60	163,04	6
30/11/2004	09/12/2004	474,06	17	60	80,59	6
31/12/2004	09/01/2005	5.143,18	17	60	874,34	6
TOTAL					3.758,71	

Infração 07 – A acusação fiscal diz respeito a apropriação de créditos fiscais sem a apresentação do competente documento comprobatório, conforme relação à fl. 296 (Anexo VII).

Apesar de o autuado não ter se manifestado sobre item na sua defesa, porém, no compulsar dos documentos anexados à defesa (fls. 670 a 703), verifiquei que se tratam das notas fiscais que não foram apresentadas para comprovar os créditos fiscais escriturados. Assim, diante da apresentação das notas fiscais, considero legítimos os créditos fiscais, com exceção daqueles inerentes às notas fiscais nº 863621, 863622, 4254, 51, 52, 53 e 54, para as quais não foram apresentados os respectivos documentos. Subsiste em parte este item no valor de R\$707,60, conforme demonstrativo abaixo.

DATA	NF Nº	CRED.INDEV.	FORNECEDOR (CNPJ)
03/01/2003	863621	57,01	45985371000108
03/01/2003	863622	13,08	45985371000108
10/01/2003	4254	69,88	7280381000159
13/11/2003	51	139,88	5909218000187
13/11/2003	52	161,57	5909218000187
13/11/2003	53	212,65	5909218000187
13/11/2003	54	53,53	5909218000187
TOTAL		707,60	

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO						
Data Ocor.	Data Venc.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/01/2003	09/02/2003	823,35	17	50	139,97	7
30/11/2003	09/12/2003	3.339,00	17	50	567,63	7
TOTAL					707,60	

Por último, cumpre registrar que o contribuinte autuado ao defender-se das acusações fiscais juntou à sua peça defensiva as primeiras das notas fiscais de aquisições de mercadorias. Recomendo a repartição fazendária de origem a devolver ao contribuinte, sob recibo, todas as primeiras vias das notas fiscais, mantendo no processo cópias das mesmas e do recibo de entrega.

Infração 08 – Relativa a recolhimento a menos do ICMS nos prazos regulamentares, em decorrência do desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (docs. fls. 287/288). Apesar de está assim descrito, porém, o que ocorreu foi a total falta de recolhimento do imposto que foi apurado no mês 11/2003. Mantido o lançamento, porquanto não impugnado na peça defensiva.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$20.590,37.

INFRAÇÃO	VL.LANÇADO	VL. DEVIDO
1	4.650,69	4.650,69
2	1.831,57	1.342,30
3	3.685,10	3.685,10
4	2.916,79	2.916,79

5	2.618,87	2.618,87
6	5.691,85	3.758,71
7	9.971,77	707,60
8	910,31	910,31
TOTAL	32.276,95	20.590,37

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299324.5973/08-5, lavrado contra **COSMIX COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$20.590,37**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, alínea “b”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR